

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIO HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023-PE



OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.405.384/0001-49, com sede na Rua 1, nº 55, galpão 5, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, no município de Lagoa Santa/MG, CEP 33.240-094.

RECORRIDAS:

MTB TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.405.834/0001-40, sediada na Rua José Carvalho Vieira, nº 215 - B, bairro Santa Bárbara, no município de Cachoeira de Minas/MG, CEP 37.545-000.

CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.626.776/0001-60, sediada na Rua Graça Aranha, nº 875, barracão 2, sala C, bairro Vargem Grande, no município de Pinhais/PR, CEP 83.321-020.

VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.008.831/0001-17, sediada na Av. A, s/n, galpão A, bairro Dom Helder Câmara, no município de Garanhuns/PE, CEP 55.293-970.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de classificação das empresas **MTB TECNOLOGIA LTDA**, **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** e **VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA** questionada pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**.





2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso, administrativo, parecer técnico pertinente ao caso e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de parcial provimento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do regular trâmite processual específico do processo licitatório da modalidade pregão eletrônico.

Sendo, por fim, entendido que por razões técnicas abordadas no parecer da engenheira clínica convidada a manifestar-se também, não apresento qualquer posicionamento contrário ao apresentado por esta.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo do pregoeiro relativa aos itens 19 e 20 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrentes e recorridas, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de parcial provimento do recurso administrativo proferido pelo Pregoeiro Oficial do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 20 DE ABRIL DE 2023.

Ana Paula Praciano Teixeira
Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE